



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 47

Brasília - DF, quinta-feira, 10 de março de 2011



1
SEÇÃO

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência e Tecnologia	2
Ministério da Defesa	3
Ministério da Educação	28
Ministério da Fazenda	34
Ministério da Justiça	44
Ministério da Saúde	46
Ministério das Cidades	46
Ministério das Comunicações	46
Ministério das Relações Exteriores	48
Ministério de Minas e Energia	49
Ministério do Desenvolvimento Agrário	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	53
Ministério do Meio Ambiente	53
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	54
Ministério do Trabalho e Emprego	57
Ministério dos Transportes	57
Conselho Nacional do Ministério Público	57
Ministério Público da União	63
Poder Judiciário	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	103

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 65, de 9 de março de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ALESSANDRO OCTAVIANI LUIS para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça.

Nº 66, de 9 de março de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, até 18 de janeiro de 2012, término do seu mandato como Conselheiro.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o disposto na Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, na alínea "a" do inciso I do art. 14 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 24-A da Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº. 11.518 de 5 de setembro de 2007; no art. 21 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 15 do Decreto nº. 6.620 de 29 de outubro de 2008 e nas Portarias nº. 108, de 06 de abril de 2010, nº. 131, de 04 de maio de 2010, e nº.174, de 23 de junho de 2010, 206, de 23 de julho de 2010, 240, de 02 de agosto de 2010, 261, de 08 de outubro de 2010, 282, de 10 de novembro de 2010 e 319 de 12 de dezembro de 2010 da SEP/PR, resolve:

Art. 1º Fixar o prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias contados a partir de 1º de janeiro de 2011, para apresentação, pelo interessado declarado vencedor por Portaria SEP nº. 319/2010, dos demais estudos relativos à futura concessão do Porto Novo de Manaus, conforme definido no art. 15 e 18 do Decreto nº. 6.620/2008, quais sejam:

- Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica-EVTE;
- Impacto Concorrencial;
- Licenciamento Ambiental Prévio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de fevereiro de 2011

Processo Seletivo de Projeto Básico para Empreendimento Portuário para a concessão do novo Porto de Manaus/AM
Processo nº: 00045.003162/2009-20

1. Como razões de fato e de direito para decidir, adoto o PARECER nº 17/2011/CAS/ASSJUR/AGU/SEP/PR, aprovado pelo Chefe da Assessoria Jurídica através do Despacho ASSJUR/AGU/SEP/PR nº 72/2011, para não conhecer do recurso interposto pelo CONSÓRCIO EBEI-LPC LATINA GELEHRTER (EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.), uma vez que ausentes os pressupostos processuais legais de admissibilidade, dada a manifesta ilegitimidade ativa do Recorrente, consoante disposição contida no art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784/99, e, consequentemente, confirmo a ora combatida decisão proferida pela Comissão Julgadora;

2. Declaro como vencedor do Certame o Projeto Básico apresentado pela empresa "APM Terminals da Amazônia Participações Ltda.";

LEÔNIDAS CRISTINO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114,

de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas, e o que consta do Processo nº 21000.00826/2009-95, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de castanhas de caju (*Anacardium occidentale*) *in natura* (Categoria 3, Classe 10) produzidas na Costa do Marfim.

Art. 2º As castanhas de caju devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e deverão estar livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º O envio especificado no art. 1º deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Costa do Marfim, com a Declaração Adicional DA2: "O envio foi fumigado com (especificar: dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos insetos, *Anoplochernes curvipes*, *Riptortus dentipes*, *Clavigralla tomentosicollis*, *Helopeltis schoutedeni*, *Helopeltis bradyi*, *Planococcoides njalensis*, e *Dysdercus superstitionis*, sob supervisão oficial".

Art. 4º As partidas importadas de que trata o art. 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspecção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de pragas, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de pragas quarentenárias, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de castanha de caju até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 6º A ONPF da Costa do Marfim deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga naquele território.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 9, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.012381/2010-20, resolve:

Art. 1º Considerar o Estado de Roraima como área de emergência fitossanitária para implementação do Plano de Supressão e Erradicação da praga denominada Bactrocera carambolae (mosca da carambola).

§ 1º Na área de emergência fitossanitária deverão ser estabelecidas medidas constantes do plano de contingência da praga Bactrocera carambolae.

§ 2º A área de emergência fitossanitária estabelecida neste artigo poderá ser modificada de acordo com os resultados das medidas fitossanitárias em execução.

Art. 2º Declarar áreas interditadas, no Estado de Roraima, os municípios de Normandia, como área de foco da praga, e o Município de Bonfim, como área tampão.

Art.3º Proibir a saída de frutas frescas de espécies hospedeiras da mosca da carambola (Bactrocera carambolae), listadas na Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, alterada pelo Anexo II da Instrução Normativa nº 41, de 10 de julho de 2008, e no Anexo da Portaria SDA nº 21, de 25 março de 1999, com exceção das espécies *Citrus aurantium*, *Citrus paradisi*, *Citrus reticulata* e *Citrus sinensis*, do Município de Normandia - RR, onde foi detectado foco da praga, e do Município de Bonfim - RR, definido como área tampão, para quaisquer municípios do Estado de Roraima até que o Município de Normandia seja declarado livre da referida praga.

Art.4º Proibir a saída de frutas frescas de espécies hospedeiras da mosca da carambola (Bactrocera carambolae), listadas na Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, alterada pelo Anexo II da Instrução Normativa nº 41, de 10 de julho de 2008, e no Anexo da Portaria SDA nº 21, de 25 março de 1999, com exceção das espécies *Citrus aurantium*, *Citrus paradisi*, *Citrus reticulata* e